

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO RELATIVO A**

**HASNA BEN SLIMANE**

**C.**

**REPÚBLICA TUNISINA**

**PETIÇÃO N.º 007/2024**

**DESPACHO  
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

**3 DE OUTUBRO DE 2024**



**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Denis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, cidadão tunisino, não participou nas deliberações.

No processo que envolve:

Hasna BEN SLIMANE

*Representando-se a si próprio*

c.

REPÚBLICA TUNISINA

Sem representação legal

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Despacho:*

## **I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO**

1. Hasna Ben Slimane (doravante designada por «a Peticionária») é cidadã da República Tunisina que ocupou os cargos de Juíza, Membro da Mesa da Alta Autoridade Eleitoral Independente (doravante designada por «o ISIE») e Ministra. Alega a violação de direitos humanos em relação à sua demissão da Magistratura, à condução das eleições presidenciais de 2024 e à não execução do Acórdão do Tribunal relativo à Petição n.º 017/2021, no caso *Brahim Belguith c. República Tunisina*.
2. O Pedido é submetido à apreciação do Tribunal contra a República Tunisina (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo a 5 de Outubro de 2007. O Estado Demandado depositou a 2 de Junho de 2017 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «as ONGs»).

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

3. Ressalta da Petição que a Peticionária foi demitida do seu cargo de Membro do Governo a 26 de Julho de 2021 e do seu cargo de Juíza a 17 de Janeiro de 2023. Alega que foi sujeita a assédio e intimidação devido ao seu sexo. Apresentou queixas nos tribunais penais contra várias entidades que, segundo ela, não prosperaram.
4. Afirma ainda que o Estado Demandado não executou o Acórdão do Tribunal relativo à Petição n.º 017/2021 - *Brahim Belguith c. República Tunisina* (doravante designado por «o Acórdão Belguith»), no qual o Tribunal ordenou que tomasse as medidas necessárias para restaurar a

democracia constitucional, anulando os decretos emitidos pelo Presidente da República em 2021.<sup>1</sup>

5. De acordo com a Peticionária, houve uma baixa participação nas eleições legislativas, na sequência da qual o Presidente da República, a 28 de Dezembro de 2022, acusou as pessoas que se abstiveram de participar nas eleições de conspiração contra a segurança do Estado.
6. A Peticionária declara ainda que, por Decreto de 2 de Julho de 2024, publicado no Jornal Oficial a 3 de Julho de 2024, o Presidente da República fixou a data das eleições e convidou os eleitores a votar nas eleições presidenciais de 6 de Outubro de 2024.
7. A Peticionária afirma ainda que, contrariamente a uma decisão judicial anterior, os membros do ISIE declararam que os candidatos eram obrigados a apresentar uma cópia impressa do seu certificado de registo criminal como parte do seu processo de candidatura. De acordo com a Peticionária, a exigência de obter assinaturas não foi alterada através de uma nova lei que revogou a Lei n.º 16/2024.

### **III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES**

8. Na Petição principal, a Peticionária alega a violação dos seguintes direitos e obrigações:
  - i. O direito à não-discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta e pelo artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ver *Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belguith c. República Tunisina*, ACtHPR, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), § 147(viii) em que o Tribunal «ordena ao Estado Demandado que revogue o Decreto Presidencial n.º. 2021-117 de 22 de Setembro de 2021 e os Decretos n.ºs 69, 80 e 109 de 26, 29 de Julho e 24 de Agosto de 2024, respectivamente, bem como os Decretos n.ºs 137 e 138 de 11 de Outubro de 2021, e a restaurar a democracia constitucional no prazo de dois anos a contar da data de notificação do presente Acórdão».

- ii. O direito à igualdade de protecção, garantido pelo n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
- iii. O direito à protecção da sua reputação, da sua honra e da sua integridade física e moral, protegido pelos artigos 4.º e 17.º do PIDCP e pelo artigo 4.º da Carta;
- iv. O direito de trabalhar em condições de igualdade que preservem a dignidade e evitem a humilhação, protegido pelo artigo 5.º conjugado com o artigo 15.º da Carta;
- v. O direito a um julgamento justo nos termos do artigo 7.º da Carta;
- vi. O direito à livre informação, o acesso à informação, o acesso à verdade e à sua divulgação e o direito de exprimir a sua opinião, protegidos pelo artigo 9.º da Carta e pelo artigo 19.º do PIDCP;
- vii. O direito de participar livremente na gestão dos assuntos públicos, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º do PIDCP;
- viii. A obrigação de combater todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluir a perspectiva do género e comprometer-se a adoptar medidas específicas para promover a participação completa e efectiva das mulheres no processo político a todos os níveis, bem como a implementação dos princípios da igualdade entre homens e mulheres, protegidos pela alínea c) do artigo 2.º e pelo artigo 9.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo);<sup>3</sup>
- ix. A obrigação do Estado de pôr termo aos discursos de ódio que constituem um incitamento à discriminação, hostilidade ou violência, protegida pelo n.º 2 do artigo 20.º do PIDCP;
- x. O direito de apoiar a transferência pacífica de poder, protegido pelo n.º 1 do artigo 23.º da Carta;
- xi. O direito de garantir a execução das decisões judiciais a favor dos Peticionários, protegido pelo n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP;
- xii. O direito de garantir que os seus direitos não sejam restringidos em violação das condições e procedimentos estabelecidos para

---

<sup>2</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 18 de Março de 1969.

<sup>3</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no Protocolo de Maputo a 27 de Setembro de 2018.

casos excepcionais de emergência, protegidos pelo artigo 4.º do PIDCP;

- xiii. O direito de solicitar ao Estado que altere as suas medidas legislativas ou outras para proteger os direitos garantidos aos seus cidadãos, incluindo o direito de participar livremente e em pé de igualdade na gestão dos assuntos públicos, o direito de recurso, as reformas institucionais e o direito a um julgamento justo, protegidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do PIDCP e pelo artigo 1.º da Carta;
- xiv. O direito de ser levado a tribunal no mais curto prazo possível e a necessidade de a prisão preventiva não ser a regra geral; direito este protegido pelo n.º 3 do artigo 9.º do PIDCP;
- xv. A obrigação de garantir a independência do poder judicial e de melhorar as instituições encarregadas de promover os direitos e a liberdade, protegida pelo artigo 26.º da Carta;
- xvi. O direito a um julgamento justo, incluindo o direito a ser julgado num prazo razoável e com base em regras e procedimentos justos, protegido pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- xvii. O direito de não utilizar a imunidade de deveres para impedir investigações e acusações em caso de suspeita de práticas ilegais, protegido pelo n.º 5 do artigo 7.º da Convenção da União Africana para a Prevenção e Combate à Corrupção (CPC).<sup>4</sup>
- xviii. O direito de beneficiar dos serviços públicos em condições de igualdade, protegido pelo n.º 3 do artigo 13.º da Carta;
- xix. O direito à liberdade e à segurança das pessoas, o direito de não ser objecto de detenção arbitrária e o direito de aplicar as garantias legais relativas à prisão preventiva, protegidos pelos artigos 6.º da Carta e 9.º do PIDCP;
- xx. O direito à liberdade de associação, protegido pelos artigos 10.º da Carta e 21.º do PIDCP;
- xxi. O direito de beneficiar dos serviços públicos no respeito pelo princípio da igualdade, protegido pelo n.º 3 do artigo 13.º da Carta;

---

<sup>4</sup> O Estado Demandado tornou-se parte na CAPLC a 10 de Fevereiro de 2020.

- xxii. O direito de todos os povos à autodeterminação, protegido pelo n.º 1 do artigo 20.º da Carta;
- xxiii. O direito de ver efectivada a execução das decisões judiciais, protegido pelo n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP;
- xxiv. A obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e de adoptar medidas legislativas e outras para os aplicar, protegida pelo artigo 1.º da Carta.

#### **IV. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

- 9. A 16 de Junho de 2024, deu entrada no Cartório a Petição, juntamente com um Pedido de providência cautelar. A 12 de Julho de 2024, o Cartório recebeu uma versão complementar actualizada da Petição principal e do pedido de providência cautelar.
- 10. A 7 de Agosto de 2024, deu entrada no Cartório a Petição principal, juntamente com um pedido de providência cautelar, de que o Estado Demandado foi notificado no mesmo dia. Foi solicitado ao Estado Demandado que indicasse os seus representantes no prazo de 30 dias e que apresentasse a sua resposta ao Pedido de providências cautelares e à Petição principal no prazo de 10 e 90 dias, respectivamente.
- 11. A 30 de Agosto de 2024, o Estado Demandado solicitou um prazo adicional para responder ao pedido de providência cautelar. O Tribunal não concedeu prazo adicional, dada a natureza urgente do pedido de providência cautelar.

#### **V. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELAS PARTES EM LITÍGIO**

- 12. Na Petição principal, a Peticionária roga ao Tribunal que se digne:

- a) ordenar ao Estado Demandado que execute integralmente o Acórdão do Tribunal na Petição n.º 017/2021 - *Brahim Belguith c. República Tunisina*, em particular:
- i. a execução do Acórdão que anula todas as medidas ilegais referidas na Petição n.º 017/2021 - *Brahim Belguith c. República Tunisina* e declarar que as medidas emitidas a 25 de Julho de 2021 são ilegais e não se baseiam em motivos justificáveis;
  - ii. a anulação de todas as medidas subsequentes ao mesmo Acórdão que sejam contrárias à obrigação de executar o Acórdão, em particular as disposições legislativas que criaram um sistema eleitoral não democrático e as suas consequências;
  - iii. a execução do Acórdão do Tribunal, criando um Tribunal Constitucional independente e instituindo um poder judicial independente e instituições nacionais que promovam os direitos e liberdades de livre participação na condução dos assuntos públicos e a conclusão do processo de transição democrática, nomeadamente as responsáveis pela liberdade de organização, de expressão e de eleição e pela garantia da imparcialidade da administração e das forças armadas; revogar todas as leis e decisões promulgadas desde 25 de Julho de 2021 que levaram à dissolução do Conselho Superior da Magistratura, à alteração da lei e da composição da ISIE e à perturbação do funcionamento de outros responsáveis pela promoção dos direitos e liberdades, incluindo a Comissão de Reforma dos Meios de Comunicação Social; e revogar todas as leis e decisões promulgadas desde 25 de Julho de 2021;
  - iv. a execução do Despacho do Tribunal sobre o regresso à democracia constitucional e o respeito pelas regras democráticas em todas as eleições, incluindo as eleições presidenciais de 2024, e garantir a transferência pacífica do poder; e

- b) tomar todas as medidas adequadas e necessárias se se verificar que o direito do povo tunisino à autodeterminação foi violado em resultado da interferência ilegal de actores estrangeiros.

13. O Estado Demandado não respondeu à Petição principal.

## VI. SOBRE A COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

14. A Peticionária não apresentou observações sobre a competência do Tribunal.

15. O Estado Demandado não respondeu sobre o pedido de uma providência cautelar.

\*\*\*

16. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo:

«A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»

17. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento: «O Tribunal fará um exame preliminar da sua competência (...), nos termos da Carta, do Protocolo e do presente Regulamento.»

18. No entanto, no que diz respeito aos Pedidos de providência cautelar, e em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal não tem de se certificar de que é competente quanto ao mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ver *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c Grande Jamahiria Árabe Líbia Popular Socialista* (Providência cautelar) (25 de Março de 2011) 1 ACLR 18, §10; *Komi Koutche c.*

19. No presente caso, o Tribunal recorda que, tal como indicado no parágrafo 2 do presente Despacho, o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo e depositou a Declaração. Além disso, como indicado no parágrafo 8 deste Acórdão, os direitos que a Peticionária alega terem sido violados são protegidos pela Carta, pelo PIDCP e pelo CAPLC, instrumentos estes em que o Estado Demandado é parte.
20. Ante o acima exposto, o Tribunal observa que tem competência *prima facie* para apreciar pedidos de providência cautelar.

## VII. SOBRE A PROVIDÊNCIA CAUTELAR SOLICITADA

21. No seu pedido de providência cautelar, a Peticionária pede ao Tribunal que:
  - i. ordene ao Estado Demandado que publique sem demora no Jornal Oficial os requisitos para a candidatura às eleições presidenciais;
  - ii. ordene ao Estado Demandado que suprima o requisito de assinaturas para endosso; o requisito de fornecer uma cópia do certificado de registo criminal (*Bulletin n.º 3*); e todos os obstáculos legais e *de facto* para concorrer ao cargo;
  - iii. ordene ao Estado Demandado, como medida cautelar, e no caso de o Despacho sobre providência cautelar não ser emitido antes de a ISIE examinar as candidaturas, que autorize a candidatura de qualquer pessoa cuja candidatura tenha sido rejeitada com base na violação do requisito de apadrinhamento ou na falta de apresentação do *Bulletin n.º 3* (certificado de registo criminal), apesar de gozar dos seus direitos civis e políticos e de não estar impedida de votar ou de se candidatar por decisão judicial transitada em julgado, bem como qualquer pessoa cuja candidatura tenha sido rejeitada por falta de apresentação de uma

---

*República do Benin* (Providência cautelar) (2 de Dezembro de 2019) 3 ACLR 725, § 14; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia* (Providência cautelar) (9 de Abril de 2020) 4 ACLR 112, § 14; *Symon Vuwa Kaunda e 5 Outros c. República do Malawi* (Providência cautelar) (11 de Junho de 2021), 5 ACLR 174§ 12.

procuração válida, quando se encontrava impossibilitada de o fazer por motivo alheio à sua vontade;

- iv. ordene ao Estado Demandado que suspenda a nomeação dos membros da Mesa da ISIE e que nomeie novos membros para continuar a supervisionar as eleições presidenciais de 2024.

\*

22. O Estado Demandado não respondeu sobre o pedido de uma providência cautelar.

\*\*\*

23. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º da Carta prevê o seguinte:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere apropriadas.

24. O Tribunal observa que as disposições previstas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo são reafirmadas no n.º 1 do artigo 59.º, que dispõe o que se segue:

Nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, a pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, em casos de extrema gravidade ou urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal pode decretar as providências cautelares que considere adequadas, na pendência de uma decisão sobre a Petição principal.

25. Tendo em conta o que precede, o Tribunal tem em consideração o direito aplicável para decidir se deve ou não ordenar providências cautelares numa base casuística.

26. O Tribunal reitera que a urgência, que é consubstancial à extrema gravidade, significa que há uma «probabilidade real e iminente de

ocorrência de danos irreparáveis antes de o Tribunal tomar a sua decisão final». <sup>6</sup>

27. O Tribunal sublinha que os requisitos de urgência ou de extrema gravidade e de dano irreparável são cumulativos, pelo que, na falta de um deles, a providência cautelar solicitada não pode ser ordenada.
28. Consequentemente, ao decidir sobre pedidos de providências cautelares, o Tribunal tem em conta os princípios acima referidos e, em particular, o facto de as providências cautelares serem de natureza preventiva e, por conseguinte, só poderem ser concedidas se uma Parte preenche todos os requisitos exigidos. <sup>7</sup>
29. O Tribunal reitera a sua posição de que não é obrigado, nesta fase, a examinar o mérito das alegações do Peticionário, segundo as quais foram cometidas violações contra o seu pai durante a detenção, mas apenas para determinar se as circunstâncias específicas do caso justificam que se ordene ao Estado Demandado a implementação de uma providência cautelar. <sup>8</sup>
30. O Tribunal irá considerar os seguintes pedidos de providências cautelares: (i) publicação dos requisitos para a candidatura às eleições presidenciais; (ii) eliminação dos obstáculos à candidatura às eleições presidenciais, incluindo a publicação das condições de candidatura, a eliminação do requisito de patrocínio e a eliminação da obrigação de apresentar um certificado de registo criminal (*Bulletin n.º 3*); (iii) exame da candidatura de qualquer pessoa cuja candidatura tenha sido rejeitada com base na violação do requisito de patrocínio ou na não apresentação do *Bulletin n.º 3*; (iv) suspensão da nomeação dos membros da Mesa da

---

<sup>6</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benin* (providência cautelar) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 123, § 61.

<sup>7</sup> *Ibid.*, § 60.

<sup>8</sup> *Sébastien Germain Marie Aïkoue Ajavon c. República do Benim* (providência cautelar) (2021) 5 AfCLR 150, §30; *Adama Diarra, aliás Vieux Blen c. República do Mali* (providência cautelar) (2021) 5 AfCLR 124, § 23.

ISIE e nomeação de novas pessoas que preencham os requisitos de integridade, independência e competência.

**i. Pedido de publicação dos requisitos para a candidatura às eleições presidenciais**

31. A Peticionária pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que publique no Jornal Oficial, sem demora, os requisitos para a candidatura às eleições presidenciais.

\*

32. O Estado Demandado não prestou qualquer resposta.

\*\*\*

33. O Tribunal observa que a medida solicitada pela Peticionária diz respeito aos requisitos para se candidatar às eleições presidenciais, em particular a publicação de tais requisitos.

34. O Tribunal observa que, após a apresentação do presente pedido de providência cautelar e antes da abertura do período de candidaturas, o Estado Demandado empreendeu alguns processos relativos à medida solicitada pela Peticionária. Nomeadamente, a decisão da ISIE a que o Peticionária faz referência foi publicada no Jornal Oficial n.º 89 do Estado Demandado, de 17 de Julho de 2024. Por conseguinte, este pedido tornou-se irrelevante.

**ii. Pedido de remoção de obstáculos à candidatura nas eleições presidenciais**

35. A Peticionária solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que publique no Boletim Oficial, sem demora, os requisitos para a candidatura às eleições presidenciais; que suprima o requisito de apadrinhamento,

uma vez que não tem base legal; que suprima o procedimento de fornecimento de um certificado de registo criminal (*Bulletin n.º 3*), uma vez que é incompatível com os objectivos de verificação do gozo dos direitos civis e políticos; que se comprometa a não adoptar qualquer sanção penal impeditiva da candidatura, salvo se resultar de decisão judicial transitada em julgado que aprove tal sanção acessória; e que elimine todos os obstáculos jurídicos e *de facto* ao gozo do direito de elegibilidade.

36. Para sustentar estes pedidos, a Peticionária considera que o seu pedido é urgente, dado que os eleitores foram convocados para votar nas eleições presidenciais de 6 de Outubro de 2024 em todo o país e nos dias 4, 5 e 6 de Outubro de 2024 no estrangeiro; o calendário emitido fixou o período para apresentação de candidaturas de 29 de Julho a 6 de Agosto de 2024; e há indícios de que o processo eleitoral é susceptível de excluir concorrentes do Presidente em exercício.

37. A Peticionária afirma, por outro lado, que o respeito pelo direito de concorrer de acordo com a lei, sem restrições irrazoáveis e injustificadas, é essencial para garantir eleições democráticas e justas e a transferência pacífica de poder, enquanto a ISIE emitiu declarações explícitas no sentido de que rejeitará qualquer candidatura que não cumpra os requisitos injustos e ilegais que anunciou, ameaçando assim a integridade do processo, a participação dos eleitores e a aceitação dos resultados, e potencialmente bloqueando o caminho para a restauração da democracia ou minando o princípio da transferência pacífica do poder.

38. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento a respeito deste pedido.

\*\*\*

39. O Tribunal observa que a Peticionária pretende obter uma ordem para eliminar a obrigação de apadrinhamento, a obrigação de fornecer uma cópia do *bulletin n.º 3* (registo criminal) e a obrigação de não adoptar

qualquer sanção penal para impedir a candidatura, a menos que resulte de uma decisão judicial definitiva que confirme tal sanção.

40. O Tribunal observa, a este respeito, que não pode examinar este pedido sem examinar e analisar a questão dos requisitos de apadrinhamento, da apresentação de um certificado de registo criminal, da legalidade das procurações exigidas, da natureza destes três requisitos e da sua compatibilidade com as exigências dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos. Daqui decorre que o pedido em apreço está igualmente relacionado com o objecto da Petição principal. Dito isto, o Tribunal não pode examiná-lo sem se pronunciar sobre o mérito da causa.
41. Por conseguinte, o Tribunal rejeita este pedido, uma vez que afecta o mérito da Petição principal.

**iii. Pedido de validação de todos os requerimentos rejeitados com base nos obstáculos acima referidos**

42. A Peticionária solicita que, no caso de a o Despacho para uma providência cautelar não ser emitida antes de a ISIE decidir sobre as candidaturas, seja ordenado ao Estado Demandado que aceite a candidatura de qualquer pessoa que tenha apresentado uma candidatura que foi rejeitada com base na violação do requisito de apadrinhamento ao não apresentar o *bulletin n.º 3*, mesmo que esteja no gozo dos seus direitos civis e políticos e que uma decisão judicial transitada em julgado não o tenha impedido de votar e de se candidatar, bem como a qualquer pessoa cuja candidatura tenha sido rejeitada por não ter apresentado uma procuração reconhecida, quando não o podia fazer por motivos alheios à sua vontade.

\*

43. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento a respeito deste pedido.

\*\*\*

44. O Tribunal observa que, através deste pedido, a Peticionária procura obter a remoção de todos os obstáculos legais e factuais ao direito de se candidatar a eleições.

45. O Tribunal observa que este pedido está intrinsecamente ligado ao mérito da Petição principal. Tal como o pedido anterior, este não pode ser dissociado do mérito da queixa e, logicamente, decorre da determinação do pedido anterior.

46. Como tal, este terceiro pedido exige que o Tribunal examine os requisitos para a candidatura e a sua conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos. O mesmo se aplica ao pedido do Peticionária de que este Tribunal valide a participação de todos os candidatos cujas candidaturas foram rejeitadas com base nos requisitos acima mencionados.

47. Por conseguinte, o Tribunal rejeita este terceiro pedido, uma vez que afecta o mérito da Petição principal.

**iv. Pedido para se ordenar ao Estado Demandado que suspenda a nomeação dos membros da Mesa da ISIE e nomeie novos membros**

48. A Peticionária pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que suspenda a nomeação dos membros do Bureau da ISIE e que nomeie novos membros para prosseguir com a supervisão das eleições presidenciais de 2024, desde que os seus substitutos satisfaçam os requisitos de integridade, independência e competência e que os seus nomes sejam tornados públicos com antecedência para serem alvo de objecções, se houver, de modo a garantir a integridade do processo eleitoral e a aceitação dos resultados.

49. A Peticionária alega que o Estado Demandado se recusou a examinar o recurso que apresentou a 6 de Junho de 2022 contra a nomeação dos membros do órgão de supervisão das eleições. Segundo ela, foram comunicadas inúmeras irregularidades nos processos eleitorais conduzidos pelos membros da ISIE que supervisionam as eleições desde a sua nomeação.
50. Afirma que os referidos membros tomaram medidas sem precedentes em relação às eleições presidenciais de 2024, renunciando à competência da ISIE para emitir o calendário eleitoral e estabelecendo condições que claramente carecem de objetividade e imparcialidade; e têm um efeito de exclusão sobre os concorrentes do Presidente em exercício. Alega que a continuação da sua supervisão do processo eleitoral ameaçaria a integridade do processo e reforçaria a exclusão, à luz das práticas anteriores durante os períodos eleitorais desde 2022.
51. A Peticionária alega ainda que, à luz do atraso na apreciação dos requerimentos judiciais, e tendo em conta a informação pública sobre a falta de independência judicial, bem como a falta de acesso a medidas eficazes para lidar com as muitas queixas repetidas e graves relacionadas com eleições importantes para o mais alto cargo do Estado por parte dos membros da Mesa da ISIE, a sua supervisão contínua das eleições de 2024 causará danos irreparáveis, uma vez que lançará uma sombra sobre a integridade e a equidade do processo eleitoral e poderá levar à rejeição dos resultados, representando isto um risco de instabilidade no país.

\*

52. O Estado Demandado não apresentou qualquer argumento a respeito deste pedido.

\*\*\*

53. O Tribunal observa que, através deste pedido, a Peticionária pretende obter uma ordem de suspensão dos membros efectivos da ISIE, com o

fundamento de que os referidos membros não preenchem os requisitos legais de independência e competência. Parece também que a Peticionária está a pedir que seja ordenada a nomeação de novos membros em conformidade com os requisitos de integridade, independência e competência, de acordo com certos procedimentos para garantir a integridade das eleições presidenciais previstas para Outubro de 2024.

54. O Tribunal observa que a Peticionária relaciona este pedido com várias questões, tais como os critérios de nomeação dos membros da ISIE, a queixa que apresentou contra os antigos e actuais membros da ISIE e todas as outras questões relacionadas com a busca de 29 de Agosto de 2022, uma vez que alega que os procedimentos internos em que está envolvida foram atrasados por certas autoridades do Estado Demandado.
55. O Tribunal observa que, nesta fase do exame do pedido de uma providência cautelar, não é obrigado a examinar o mérito da causa, nem a admissibilidade da Petição principal.
56. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a concessão da medida solicitada, uma vez que esta requer uma análise dos factos e das alegadas violações que se insere no âmbito do mérito da Petição principal.
57. Para evitar dúvidas, o Tribunal sublinha que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as suas conclusões sobre a competência ou a admissibilidade e o mérito da Petição principal.

## **VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO**

58. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL

Com uma maioria de 9 Juízes que votaram a favor e 1 Juíza contra, a Veneranda Juíza Chafika Bensaoula fazendo uma Declaração de voto de vencida,

- i. *Considera* que o pedido para que se ordene ao Estado Demandado que publique os requisitos necessários para a candidatura às eleições presidenciais se tornou irrelevante;
- ii. *Indefere* os outros pedidos.

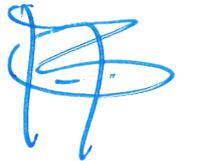
**Assinaturas:**

Veneranda Juíza Imani D. Aboud, Presidente;



E

Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, neste terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro em árabe, inglês e francês, fazendo fé o texto na língua árabe.

